ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/ 06 DE FEVEREIRO DE 2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ETIQUETAS COM TECNOLOGIA DE QR CODE (QUICK RESPONSE) NOS POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COMO FERRAMENTA DE TRANSPARÊNCIA E CANAL DE COMUNICAÇÃO PARA MANUTENÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de fixação de etiquetas de identificação individual, contendo QR Code (Quick Response), em todos os postes de iluminação pública localizados no Município de Campina Grande.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – poste de iluminação pública: a estrutura destinada ao suporte de luminárias em logradouros, praças e espaços públicos;

II – QR Code: o código de barras bidimensional que permite a leitura e o direcionamento digital por meio de dispositivos móveis.

III – identificador de ponto: o código alfanumérico exclusivo que identifica a localização exata da unidade de iluminação.

Art. 3º O QR Code deverá ser configurado para, quando escaneado, direcionar o cidadão ao canal oficial de atendimento da municipalidade, carregando automaticamente o código identificador do poste na mensagem de abertura.

Art. 4º A funcionalidade de identificação via QR Code permitirá ao cidadão comunicar as seguintes ocorrências:

I – lâmpadas queimadas ou com funcionamento intermitente;

II – danos estruturais no poste ou existência de fiação exposta; ou furtada.

III – necessidade de poda de árvores que obstruam a luminosidade pública.

Art. 5º O material utilizado para a confecção das etiquetas deverá possuir alta resistência a intempéries e ações climáticas, garantindo legibilidade e durabilidade mínima de 03 (três) anos.

Art. 6º Os novos postes instalados a partir da vigência desta Lei deverão ser entregues com a devida identificação prevista no art. 1º.

Parágrafo único: Os postes já existentes serão adequados de forma gradativa, observando-se o cronograma de manutenção da unidade administrativa competente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 06 de fevereiro de 2026.

SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Mediante o compromisso prevalecente desta Conspícua Casa Legislatória na busca eficaz de soluções, em face de garantir por meio de medidas legislativas admissíveis e viáveis, viabilizar e oportunizar acrescentamentos aos cidadãos, fomentando e estimulando políticas públicas proeminentes, corroboradas na proteção social, laboral, de inclusão, de lazer, cultura, saúde, educação, dos direitos difusos e coletivos, dos munícipes, que obrigatoriamente é dever deste parlamento, que apresentamos a hodierna propositura.

O presente Projeto de Lei tem como escopo, dispor sobre a instalação de etiquetas com tecnologia de Qr Code (Quick Response) nos postes de iluminação pública, como ferramenta de transparência e canal de comunicação para manutenção, no âmbito do município de Campina Grande, e adotando outras providências correlatas.

Incluso, encaminho à apreciação desta Casa Legislativa, a referida propositura, como ferramenta de transparência e canal de comunicação para manutenção.

Assim sendo, insta ressaltar que a presente proposta de lei municipal, visa modernizar e conferir maior transparência à gestão do serviço de iluminação pública no Município de Campina Grande, utilizando a tecnologia de QR Code (Quick Response) como ferramenta de democracia participativa e eficiência administrativa.

Trata-se de uma solução de baixo custo e alto impacto, que não interfere na reserva de administração do Poder Executivo, mas sim atende aos princípios constitucionais da Publicidade e da Eficiência.

Desta feita, convém destacar que ao facilitar o registro de falhas, combatemos indiretamente a insegurança pública, uma vez que ruas bem iluminadas são inibidoras naturais da criminalidade.

Da Constitucionalidade e da Competência Legislativa (Tema 917 do STF) A proposta encontra-se plenamente amparada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especificamente sob a égide do Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ). Conforme a tese fixada pela Suprema Corte (*in verbis*):

> ***"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da CF)."***

Deste modo, é imperativo salientar, este coevo Projeto Legislativo não altera a estrutura da Secretaria Municipal de Obras, não cria novos órgãos e não modifica as atribuições já existentes dos servidores. Ele apenas estabelece uma forma de execução e transparência de um serviço que já é de competência originária da Gestão Pública Municipal, não havendo, portanto, vício de iniciativa legislativa.

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Por fim, perante a esses motivos *ex-positis*, a aprovação do presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos difusos e coletivos dos munícipes, no cumprimento do dever constitucional do Município de promover acessibilidade, inovação e o bem-estar de todos.

Destarte, ante as razões exposadas, demostrada sua viabilidade regimental, constitucional, ressaltando a devida relevância da matéria, o presente Projeto de Lei, tem fundamental importância como Política Pública Municipal acessibilidade, inovação, tecnologia bem como, de proteção e anteparo dos direitos difusos e coletivos, guarnecida e consubstanciada de elevado interesse social e público, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da referida propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, 06 de fevereiro de 2026.

SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente